

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.622.379 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: MAURICIO RODRIGUES GATTO
AGTE.(S)	: MARIO RICARDO VOLANTE
ADV.(A/S)	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso extraordinário com agravo, no que tange à alegada violação ao art. 5º, LV, da CF, tendo em vista que a decisão de inadmissão do recurso está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral (Tema 660), e, no mais, quanto à suposta afronta ao art. 5º, XXXVIII, da CF, negou seguimento ao recurso, diante da necessidade, no caso, de reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF) e de legislação infraconstitucional pertinente.

A parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices processuais apontados.

Isso porque, segundo alega, a defesa jamais pretendeu o reexame de fatos e provas, o que se buscou foi, com amparo nos princípios constitucionais da ampla defesa e plenitude de defesa, esclarecimentos por meio de embargos de declaração opostos na instância de origem sobre o enfrentamento da questão preliminar suscitada na apelação, a qual foi rechaçada pela Turma Julgadora do TJ/SP, sob o mero argumento de inexistência de ineditismo na fala do Promotor de Justiça.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, para que se declare a nulidade do acórdão recorrido, *“ainda que para tanto, seja concedida ordem de habeas corpus de ofício”* (eDOC 175, p. 8). (grifos nossos).

É o relatório.